



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cléo5

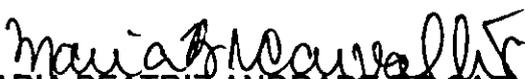
Processo nº : 10421.000052/97-85
Recurso nº : 124.443
Matéria : I.R.P.J. - Ex. de 1.997
Recorrente : SANCCOL- SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : D.R.J. em RECIFE-PE
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 107-06.146

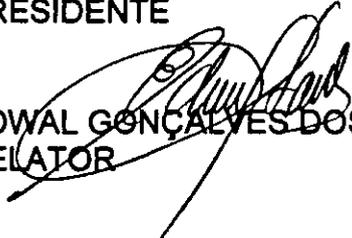
IRPJ - CSLL - Ex. 1.997 - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Não é possível a retificação de declaração mediante apresentação de nova declaração em substituição à anteriormente apresentada objetivando a reversão da opção inicial de tributação pelo LUCRO REAL anual com base em recolhimentos mensais sobre o faturamento mensal, para a opção de apuração em balancetes de suspensão mensais (Art. 182 do RIR/94).

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANCCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10421.000052/97-85
Acórdão nº : 107-06.146

Recurso nº : 124.443
Recorrente : SANCCOL-SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

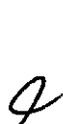
RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 61/63, protocolada em 10/10/2.000, da decisão prolatada às fls. 55/58 cientificada em 08/09/2.000, de lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em RECIFE/PE, que indeferiu a solicitação de retificação de Declaração.

O procedimento administrativo fiscal origina-se a partir do aviso de cobrança doc. de fls. 13 e 13v referente ao PIS, I.R.P.J. e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Ao tomar conhecimento do citado aviso de cobrança a autuada mediante petição protocolada em 30/09/97 contesta arguindo:

- que entregou sua declaração do ano calendário de 1.996 pelo Lucro Real **erroneamente**, vez que assinalou indevidamente como se **fosse o imposto apurado na receita bruta**;
- que mesmo entregando com base na receita bruta não recolheria tais impostos face as antecipações de períodos anteriores a compensar, quais sejam R\$ 25.194,07 de IRPJ e R\$ 11.602,59 de Contribuição Social;
- não questiona a cobrança do PIS - fazendo juntado de fotocópia do DARF. (doc. de fls. 16);
- finalizando requer a nulidade do aviso de cobrança;
- junta: i) fls. 05/10 fotocópias LALUR - ano calendário de 1.996 apresentando prejuízos o ano todo , ii) fls. 11 recibo Declaração ano calendário de 1.996 com valores IRPJ e CSLL "Lucro Real Anual", iii) fls. 12 recibo declaração retificadora (29/09/97) sem valores IRPJ e CSLL "Lucro Real Anual", iv) fls.

 2

Processo nº : 10421.000052/97-85
Acórdão nº : 107-06.146

15 - balancete de verificação 31/10/96 (pg.5) onde consta a rubrica de: IRPJ antecipação R\$ 25.194,07, Contribuição Social antecipação R\$ 11.602,59 e IRPJ estimativa R\$ 4.952,05.

Mediante Decisão nº 135/98, a DRF/João Pessoa/PB, indefere o pedido de retificação (doc. fls. 47/49).

Cientificada, a autuada oferece impugnação a decisão DRJ (doc. de fls. 52/53).

A Decisão Singular vem assim ementada:

"Assunto: Obrigações acessórias - Exercício 1.997.

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Não consta Liminar ou depósito de garantia de instância, ante a falta de valor recursal.

Em recurso ratifica o pedido de retificação de declaração, bem como a anulação do aviso de cobrança.

É o relatório.



9

Processo nº : 10421.000052/97-85
Acórdão nº : 107-06.146

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Conforme relato recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, vez que trata de pedido de retificação de declaração ante o recebimento de aviso de cobrança referente a I.R.P.J., C.S.L.L. e PIS, portanto valores já declarados, razão pela qual dele conheço.

O Apelo do contribuinte (doc. de fls. 61/63), esclarece que procedeu a entrega de sua declaração de Rendas com opção errônea pelo LUCRO REAL, com base em recolhimentos mensais sobre a receita bruta.

Não contesta a exigência do PIS, tanto é que procedeu o recolhimento do mesmo conforme fotocópia (doc. de fls. 16)

Alega que mesmo entregando com base na receita bruta não recolheria tais impostos face as antecipações de períodos anteriores a compensar de IRPJ no valor de R\$ 25.194,07 e CSLL no valor de R\$ 11.602,59 (doc. fls. 15 - balancete de verificação de 31-10-95 [pg 5]).

Anote-se também que em 29/09/97 apresenta declaração retificadora (doc. de fls. 12) sem valores do IRPJ e CSLL a recolher, inclusive fotocópia do Livro LALUR apresentando prejuízos (doc. de fls. 5/10).

O contribuinte ao longo do tramite processual questiona: *a uma*) erro de opção; *a duas*) quer reverter a opção após o recebimento do aviso de cobrança; *a três*) afirma Ter o direito de compensação de períodos anteriores,

A J

Processo nº : 10421.000052/97-85
Acórdão nº : 107-06.146

consequentemente, confusa suas alegações na tentativa de descaracterizar o aviso de cobrança, mediante pedido de retificação de Declaração.

Tenha-se presente, que o art. 182 do RIR/94 - *verbis*:

"Art. 182. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá apurar, mensalmente, os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal (Lei n.º 8.541/92, art. 3º)."

o que quer dizer - levantamento de balancetes mensais de suspensão devidamente transcritos no Livro Diário, prova esta inexistente nos autos, consequentemente aplica-se as demais regras do RIR/94 - *verbis*:

Art. 513. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa (Lei n.º 8.541/92, art. 23).

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade (Lei n.º 8.541/92, art. 23, § 1º).

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário, uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 520 (Lei n.º 8.541/92, art. 23, § 2º).

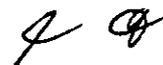
§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 182 (Lei n.º 8.541/92, art. 23, § 3º).

§ 4º Exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o imposto recolhido por estimativa será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subseqüentes (Lei n.º 8.541/92, art. 23, § 4º).

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável (Lei n.º 8.541/92, art. 23, § 5º).

§ 6º A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção de que trata este artigo sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral, com os acréscimos legais (Lei n.º 8.541/92, art. 42).

Art. 514. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais

 5

Processo nº : 10421.000052/97-85
Acórdão nº : 107-06.146

resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos art. 530 a 533, observado o seguinte (Lei n.º 8.541/92, art. 24):

I - a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias será incluída na base de cálculo no mês do efetivo recebimento;

II - as pessoas jurídicas e equiparadas que explorem atividades imobiliárias, tais como loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédios destinados à venda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, não gravado com cláusula de efeito suspensivo, relativo às unidades imobiliárias vendidas, inclusive as receitas transferidas da conta de Resultado de Exercícios Futuros (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 181) e os custos recuperados de períodos-base anteriores;

III - no caso das pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 190, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de seis por cento sobre a receita bruta mensal;

IV - as pessoas jurídicas obrigadas à tributação pelo lucro real, beneficiárias dos incentivos fiscais de isenção e redução calculados com base no lucro da exploração, deverão:

a) aplicar as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido segregando as receitas brutas mensais de suas diversas atividades;

b) considerar os incentivos de redução e isenção no cálculo do imposto incidente sobre o lucro presumido das atividades incentivadas.

Art. 517. A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 513, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades (Lei n.º 8.541/92, art. 25).

§ 1º O imposto recolhido por estimativa na forma do art. 513 será deduzido, corrigido monetariamente, do apurado na declaração de rendimentos, e a variação monetária ativa será computada na determinação do lucro real (Lei n.º 8.541/92, art. 25, § 1º).

§ 2º Para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras, o resultado apurado no encerramento de cada período-base anual será corrigido monetariamente (Lei n.º 8.541/92, art. 25, § 2º).

§ 3º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá determinar o lucro real com base no balanço que serviu para a realização das operações de incorporação, fusão ou cisão (Lei n.º 8.541/92, art. 25, § 3º).

§ 4º O lucro real apurado nos termos deste artigo será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no último dia do período de apuração (Lei n.º 8.541/92, art. 25, § 4º)



Processo nº : 10421.000052/97-85
Acórdão nº : 107-06.146

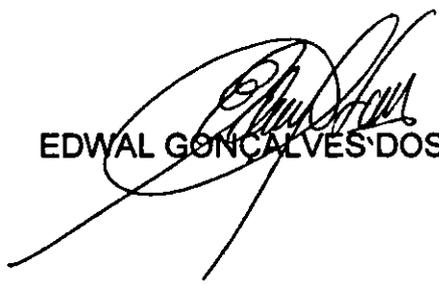
No que diz respeito ao pedido de compensação, trata-se de matéria a ser verificada pela Delegacia da Receita Federal da real e efetiva existência dos valores apontados pelo recorrente. .

Nesta ordem de juízos, irretocável a Decisão recorrida vez que fundamentada dentro dos preceitos legais, motivos pelos quais deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000


EDWAL GONCALVES DOS SANTOS

